



LEI MUNICIPAL Nº 1.426/2020

DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi publicado no 'PLACARD' e o referido é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás - GO
17/06/2020

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS E BEBIDAS PROCEDEREM À REGULAR HIGIENIZAÇÃO DOS UTENSÍLIOS UTILIZADOS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As cestas de mão e os carrinhos de compras oferecidos por estabelecimentos comerciais destinados a distribuição de alimentos e bebidas devem ser por eles higienizados a cada 24 horas.

§1º - Os carrinhos que contenham acomodações para crianças deverão ser higienizados diariamente.

§2º - O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microorganismos nocivos a saúde humana e dos resíduos acumulados nesses utensílios devido ao uso.

Art. 2º - O processo de higienização deve garantir a remoção de sujeira e resíduos alimentares e a destruição dos microorganismos.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa de R\$ 500,00 até um salário mínimo;
- III - Interdição dos cestos e dos carrinhos de compras irregulares;
- IV - Inutilização dos cestos de compras e dos carrinhos de compras irregulares, nos casos em que a higienização não for suficiente para a remoção da sujeira e dos resíduos alimentares ou para a eliminação dos microrganismos.



§1º - O valor da multa prevista no inciso II é fixado segundo os parâmetros e os objetivos estabelecidos nesta lei e deve observar;

- I - número de carrinhos ou cestas irregulares;
- II - circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - gravidade de fato, verificadas as consequências para a saúde de população.
- IV - vantagens auferidas pelo infrator;
- V - capacidade econômica de infrator;
- VI - antecedentes do infrator.

§2º - A multa de que trata o inciso II do caput é atualizada pelo índice oficial de correção e pode ser aplicada acrescida até o dobro na hipótese de reincidência, a critério do órgão atuador.

Art. 4º - Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como dispor sobre as sanções cabíveis em caso de seu descumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (17.06.2020).


OSMARILDO ALVES DE SOUSA
Prefeito Municipal